



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19311.720214/2016-96
Recurso Voluntário
Resolução nº 3301-001.238 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2019
Assunto IPI
Recorrente COMTEC COMPOSTOS DE SEGURANÇA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a autoridade de origem: a) verifique, mês a mês, o valor do tributo devido no período a que se refere estes autos de infração, considerando a base de cálculo do IPI informada nas declarações transmitidas pelo contribuinte à RFB e os valores recolhidos pelo contribuinte; b) verifique as bases de cálculos do IPI informadas nas declarações transmitidas pelo contribuinte à RFB e se encontram ou não, suporte na documentação contábil do contribuinte, o que inclui Notas fiscais, recibos, extratos bancários e outros; c) elabore, após as verificações necessárias, relatório conclusivo e demonstrativo no qual conste, para cada fato gerador, IPI lançado, IPI remanescente, multa lançada e multa remanescente; d) após o trabalho de diligência, que se intime o Contribuinte, bem como, os responsáveis Monica de Souza Biasotto e Tiago Souza Biasoto, para manifestação, concedendo um prazo de 30 dias para tanto.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 22677 a 22724) interposto pelo Contribuinte e Responsáveis Tributários Monica de Souza Biasotto e Tiago Souza Biasoto, em 10 de outubro de 2017, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 14-70.044 (fls. 22624 a 22646), de 30 de agosto de 2017, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) – DRJ/RPO – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Impugnação (fls. 22354 a 22380) apresentada pelo Contribuinte e Responsáveis .

Visando a elucidação do caso e por economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado foi apurada falta de escrituração de débitos de IPI lançados em notas fiscais, razão pela qual foi lavrado o auto de infração de fls. 21824-21834 para constituição de créditos tributários de IPI relativos a diversos fatos geradores ocorridos no curso dos anos de 2012, 2013 e 2014. Sobre os tributos lançados foi aplicada multa qualificada (150%).

Conforme descrito no “Termo de Verificação Fiscal e de Imputação de Responsabilidade Tributária” de fls. 22075-22169, foi caracterizada a atuação de grupo econômico, integrado pela COMTEC COMPOSTOS DE SEGURANÇA LTDA (doravante apenas COMTEC), pela VITROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI (doravante apenas VITROTEC), pela SUPERTEC EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO EIRELI (doravante apenas SUPERTEC), pela GENERAL SYSTEMS SISTEMAS E TECNOLOGIA EIRELI (doravante apenas GENERAL SYSTEMS) e pela ORCON COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (doravante apenas ORCON), empresas estas que estão sob o comando dos irmãos Waldir Conde Antonio e Christian Conde Antonio. Assevera a autoridade autuante que também participara e se beneficiaram das operações do grupo econômico os seguintes familiares e pessoas próximas: José Meskauskas, Newton Xavier Ishimaru, Mauricio Conde Machado, Hélio Gustavo Guimarães Antonio e Oldack Elias Conde Jaoude.

Constatou a autoridade autuante que as referidas empresas declararam, nos anos de 2012 a 2014 (em DIPJ para os dois primeiros anos e na Escrituração Contábil Fiscal para o último) faturamento nitidamente incompatível com a respectiva movimentação financeira. Os tributos confessados em DCTF também revelaram-se incompatíveis com a movimentação financeira.

A autoridade autuante aponta os seguintes fatos quando da descrição das operações societárias envolvendo o referido grupo de empresas:

11. A **VITROTEC**, sediada em Campo Limpo Paulista à Avenida Primeiro de Dezembro, nº 300, tinha como sócios no início de 2012 os irmãos WALDIR CONDE ANTONIO e CHRISTIAN CONDE ANTONIO. Em janeiro de 2015 foi promovida alteração contratual, retirando-se da sociedade CHRISTIAN, e permanecendo apenas o sócio WALDIR. Possui uma filial na cidade de Caxias do Sul – RS.

12. A **SUPERTEC**, também sediada em Campo Limpo Paulista, à Rua Gaivota, nº 111, tinha como sócios no ano de 2008 duas empresas uruguaias: VARFRIK SOCIEDAD ANONIMA e SORPOINT COMPANY SOCIEDAD ANONIMA. No mês de novembro de 2008, as quotas foram vendidas para os novos sócios CHRISTIANO AQUILLES GRAMLICH DAS NEVES e NEWTON XAVIER ISHIMARU. No ano de 2011, retirou-se CHRISTIANO AQUILLES GRAMLICH DAS NEVES e foi admitido como sócio MAURICIO CONDE MACHADO. Já no ano de 2016, no curso da ação fiscal, retirou-se da sociedade NEWTON XAVIER ISHIMARU, permanecendo MAURICIO CONDE MACHADO, tornando a sociedade unipessoal pelo prazo de 180 dias. Como afirmado em seu depoimento, em 07/12/2015, MAURICIO CONDE MACHADO é primo de segundo grau de CHRISTIAN CONDE ANTONIO, e que devido à sua experiência na parte financeira e de investimentos, foi indicado por WALDIR CONDE ANTONIO para trabalhar na SUPERTEC, pois encontrava-se na época desempregado. **Afirmou que não desembolsou qualquer quantia pelas quotas da SUPERTEC, ou seja, cedeu seu nome para ser sócio da SUPERTEC apenas formalmente.** Também afirmou, de maneira a comprovar também o vínculo entre a SUPERTEC e a COMTEC, que esta última realiza operações de importação de insumos de empresas sediadas nos Estados Unidos e na Holanda para a primeira, tendo em vista

possuir habilitação no sistema RADAR da Receita Federal, habilitação esta imprescindível para efetivar uma operação de comércio exterior.

(...)

15. A **COMTEC** foi fundada em 2003 pelos irmãos WALDIR CONDE ANTONIO e CHRISTIAN CONDE ANTONIO, e estabelecida no mesmo terreno onde se encontra a VITROTEC. Em 2009, retirou-se o sócio WALDIR CONDE ANTONIO para a entrada de TIAGO SOUZA BIASOTTO, irmão de MONICA DE SOUZA BIASOTTO, mulher com quem CHRISTIAN CONDE ANTONIO possui três filhos. Em novembro de 2011 foi promovida alteração contratual, retirando-se da sociedade CHRISTIAN e sendo admitida como sócia MONICA, residente no bairro nobre de Perdizes, em São Paulo. TIAGO afirmou em seu depoimento que antes de ingressar na COMTEC, trabalhava em uma lanchonete dentro de um estabelecimento escolar, **e que também não desembolsou qualquer quantia pelas quotas da COMTEC**. MONICA, por sua vez, afirmou em seu depoimento que não desempenha qualquer atividade na COMTEC, uma vez que seu tempo é dedicado para cuidar dos filhos.

(...)

18. A **GENERAL SYSTEMS** foi fundada em 2009 pelos sócios HELIO GUST A VO GUIMARÃES ANTONIO (primo de WALDIR CONDE ANTONIO) e FABIO CESAR BIZETTO. Conforme afirmado em seus depoimentos, FABIO, que é empregado da VITROTEC, foi convidado por seu colega de trabalho HELIO para assinar contrato de constituição da GENERAL SYSTEMS, sem desembolsar qualquer quantia para compor o seu capital. Sentindo-se incomodado com a situação de ser sócio de uma empresa apenas formalmente, sem ter conhecimento do que se passava e sem qualquer envolvimento com a empresa, FABIO CESAR BIZETTO solicitou sua exclusão da sociedade, o que veio a se concretizar em setembro de 2011. Na mesma oportunidade também saiu da sociedade o sócio HELIO GUST A VO GUIMARÃES ANTONIO, para a entrada do sócio JOSE MESKAUSKAS, a convite de seu amigo WALDIR CONDE ANTONIO. Na verdade, JOSE MESKAUSKAS é casado com LEILA JAOUDE MESKAUSKAS, prima de SANDRA MARIA CONDE, mãe de WALDIR CONDE ANTONIO. LEILA JAOUDE MESKAUSKAS é irmã de OLDACK JAOUDE, que figura ao lado de SANDRA MARIA CONDE como sócio da ORCON. Segundo o relato de JOSÉ MESKAUSKAS, sua indicação foi motivada pela necessidade de se ter alguém de confiança para administrar a empresa, e também para prestar um favor ao amigo, já que encontrava-se desempregado e em suas palavras, em idade difícil para conseguir nova colocação. Embora tenha num primeiro momento afirmado que pagou pela aquisição das quotas do capital da empresa, num instante seguinte disse não ter como comprovar. Quando indagado sobre quais eram os clientes da GENERAL SYSTEMS, teve que lançar mão de anotações elaboradas pelo departamento comercial da SUPERTEC em sua agenda para fornecer os nomes, mas não soube informar onde estas se localizam. Apesar de constar como seu administrador, tem conhecimento de que a empresa possui conta corrente no banco Itaú, mas não sabe onde se localiza a agência bancária, e sequer tem a senha para movimentação da conta, a qual é executada pela supervisora administrativa Katiane. Afirmou também que sequer tem autonomia para fazer a gestão do quadro de funcionários da empresa, e que quando é necessário contratar ou demitir algum funcionário, a decisão é sempre da SUPERTEC.

(...)

22. A **ORCON** foi fundada em novembro de 2009 pelos sócios e **primos** SANDRA MARIA CONDE e OLDACK ELIAS CONDE JAOUDE, e está estabelecida no mesmo prédio onde se encontra a VITROTEC. A VITROTEC paga mensalmente aluguel para a ORCON pelo imóvel e equipamentos locados.

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.238 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19311.720214/2016-96

Ainda quanto à ORCON, constatou a autoridade autuante que a Sra. Sancha Maria Conde recebeu, entre setembro e dezembro de 2014, R\$ 249.000,00 a título de distribuição de lucros, sendo ela a única pessoa que consta como trabalhador da empresa na GFIP. Toda a receita da ORCON é proveniente de aluguéis pagos pelas empresas VITROTEC e SUPERTEC. Finalmente, todo o capital social da ORCON foi integralizado com prédio pertencente à Sra. Sandra Maria Conde, sendo que, até a lavratura do auto de infração, a ORCON ainda não havia providenciado a transferência do referido imóvel junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. A fim de justificar esse fato, afirmou a Sra. Sandra que, “em razão da existência de ÔNUS/HIPOTECA sobre o imóvel objeto da matrícula 24.281 do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí, bem como por diversas exigências de referido cartório, até a presente data não foi efetuado o registro da integralização das quotas de capital social através do referido bem imóvel”.

Prossegue a autoridade autuante afirmando que:

30. Em julho de 2014, a ORCON promoveu alteração contratual de seu endereço, passando para a casa de número 2, no mesmo local onde está estabelecida a GENERAL SYSTEMS. Já no ano de 2015, no curso da ação fiscal, retirou-se da sociedade OLDACK ELIAS CONDE JAOUDE, permanecendo SANDRA MARIA CONDE, tornando a sociedade unipessoal pelo prazo de 180 dias. **OLDACK afirmou em seu depoimento que não desembolsou qualquer quantia pelas quotas da ORCON.** Enquanto seu salário é de três mil reais mensais, SANDRA MARIA CONDE tem uma retirada anual num montante entre R\$ 230 e R\$ 240 mil.

A partir das informações coletadas, concluiu a autoridade autuante que, com exceção de Mônica de Souza Biasotto, os sócios de direito das diversas empresas integrantes do grupo econômico não exercem, de fato, qualquer atividade de gestão, figurando apenas como sócios e administradores nos contratos sociais. Na verdade, os supostos sócios desempenham funções técnicas e administrativas, com modestas remunerações. Mais que isso, foi constatada concentração patrimonial na empresa ORCON, cuja única titular é a Sra. Sandra Maria Conde, estando entre os bens de titularidade desta empresa imóveis de alto padrão e diversos veículos. Constatou-se, ainda, que há outros veículos em nome da GENERAL SYSTEMS, da COMTEC e da VITROTEC.

Relata a autoridade autuante, ainda, que, em dezembro de 2013, o Sr. Christian Conde Antonio transferiu à Sra. Mônica de Sousa Biasotto imóvel de alto padrão localizado no município de São Paulo. Também no tocante a transferências patrimoniais ocorridas no bojo do grupo econômico examinado, apurou-se que foram realizadas diversas transferências de recursos da COMTEC para Mônica de Souza Biasotto e seu irmão, Tiago Souza Biasotto, supostamente a título de mútuo, tendo os recursos sido direcionados à aquisição de imóvel de alto padrão localizado no município de Santos/SP. Constatou-se, outrossim, nova aquisição de imóvel de alto padrão localizado no município de São Paulo, em junho de 2016, pela Sra. Mônica de Souza Biasotto. No mesmo mês, a Sra. Mônica adquiriu situio localizado no município de Jarinu/SP.

Outro forte indício da utilização de interpostas pessoas nos contratos sociais das pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico foi a localização de publicação, datada de agosto de 2014, na qual o Sr. Christian Conde Antonio é identificado como presidente da COMTEC, em flagrante incongruência com o fato de que ele vendeu sua participação na empresa em novembro de 2011, quando Tiago Souza Biasotto passou a figurar como administrador da pessoa jurídica. Da mesma forma, é curioso observar que, conforme consta do “Manual do Sistema de Gestão” da

SUPERTEC, elaborado por Josiane Soares da Silva, em agosto de 2013, foi o documento aprovado pelo Sr. Christian Conde Antonio, em janeiro de 2014, sendo que este jamais pertenceu ao quadro societária da referida empresa.

Também é digno de nota o fato de que, ao longo do tempo, as DIPJs e as Escriturações Contábeis Fiscais – ECF das diversas empresas do grupo foram elaboradas pelo mesmo contador responsável. Há, inclusive, confusão nos e-mails informados no cumprimento das obrigações acessórias, tendo a SUPERTEC informado e-mail da VITROTEC; a COMTEC informado e-mail da SUPERTEC; a ORCON informado e-mail da VITROTEC.

Quando da análise dos extratos bancários da COMTEC, constatou a autoridade autuante diversos lançamentos a débito, no período de 2012 a 2014, com recursos direcionados a Tiago Souza Biasotto e a Mônica de Souza Biasotto. Intimada a apresentar documentação comprobatória da efetividade das operações, a COMTEC apresentou diversos contratos de mútuo. Acerca desses documentos, teceu a autoridade autuante os seguintes comentários:

a) Todos os contratos de mútuo apresentados foram aparentemente preparados da mesma forma, com o mesmo tipo de fonte, o mesmo formato, e as assinaturas tomadas como que no mesmo instante, tanto das partes envolvidas como das testemunhas, apesar de constarem datas diferentes nos documentos;

b) Na operação de mútuo datada de 17/06/2013, no valor de R\$ 148.500,00, foi apresentado contrato datado de 17/06/2015, dois anos depois da suposta operação. Foge da normalidade elaborar um contrato de mútuo e colocar na data do evento uma data futura. No afã de preparar os documentos a serem apresentados para a fiscalização, esse detalhe passou despercebido. Também é importante frisar que na escrituração contábil relativa ao ano de 2015, não há qualquer lançamento de operação de mútuo no mês de junho. Nem tampouco houve no ano de 2015 registro de operação de mútuo no valor de R\$ 148.500,00.

c) Nas operações de mútuo datadas de 17/06/2013 e 18/06/2013, constou como testemunha o empregado MILTON YOSHIO KAGUE. Conforme consulta ao sistema CNIS da Receita Federal, que trata das informações previdenciárias, este empregado foi admitido na COMTEC somente três meses depois, em 26/09/2013.

Ou seja, à época da assinatura dos contratos, MILTON ainda não fazia parte do quadro de funcionários da empresa.

Conclui a autoridade autuante que os referidos contratos foram adrede preparados apenas para atendimento da intimação, todos com indicação de vencimento das amortizações em data posterior à da intimação, tendo em vista que os recursos jamais retornaram à empresa.

Ao examinar a escrituração contábil digital da COMTEC relativa ao ano-calendário de 2015, constatou a autoridade autuante a ocorrência de diversas transferências de dinheiro de sua conta bancária para os sócios Mônica de Souza Biasotto e Tiago Souza Biasotto. Intimada a apresentar documentação comprobatória dos lançamentos contábeis, a COMTEC, na resposta, admitiu que cometeu diversos equívocos contábeis nos anos de 2013, 2014 e 2015. Ressalta a autoridade autuante que a intimada apresentou “para a maioria dos lançamentos exigidos na intimação fiscal comprovantes de gastos realizados pelo sócio e posteriormente reembolsados pela empresa. Entretanto, para os lançamentos de maior valor, limitou-se a afirmar que se tratavam de empréstimo para os sócios, sem sequer apresentar os respectivos contratos”.

A autoridade autuante finaliza a apreciação das supostas operações de mútuo com as seguintes observações:

47. Há que se frisar que as todas as operações de mútuo analisadas revestem-se de uma característica comum: jamais foram e jamais seriam amortizadas, muito menos quitadas. Não houve por parte dos mutuários qualquer pagamento a título de amortização dos valores emprestados pela COMTEC, sendo que tais operações serviram apenas para transferir dinheiro da empresa para os sócios. Quando se trata de um empréstimo regular, existe a figura do mutuante e a do mutuário, pelo qual o mutuário se compromete a devolver ao mutuante a quantia emprestada, acrescida ou não de juros. Não foi o que ocorreu nessas operações.

48. Ainda para corroborar a constatação da prática de operações simuladas de mútuo, foram analisadas as declarações de Imposto de Renda Pessoa Física de TIAGO SOUZA BIASOTTO e de MONICA DE SOUZA BIASOTTO. Na ficha correspondente a Dívida e Ônus Reais relativa aos anos de 2012 a 2014, não constam tais operações, como deveriam constar. Intimados a prestar esclarecimentos, ambos afirmaram que não constaram em suas declarações as operações de mútuo devido a equívocos cometidos pelo antigo responsável da contabilidade.

Relata a autoridade autuante, ademais, que foram adquiridos dois imóveis no município de Jundiá. Um deles em nome da ORCON e outro em nome da Sra. Sandra Maria Conte, única sócia daquela empresa.

No tocante à apuração dos tributos devidos pela COMTEC para os anos de 2012, 2013 e 2014, a autoridade autuante tece as seguintes considerações:

66. Nos anos-calendário de 2012 e 2013, apresentou DIPJ com opção de tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica pelo Lucro Real. No ano- calendário de 2012, o faturamento declarado em DIPJ foi de somente R\$ 100 mil; no de 2013, foi de R\$ 7,1 milhões. No ano-calendário de 2014, tendo sido a DIPJ eliminada e substituída pela Escrituração Contábil Fiscal (ECF), apresentou esta última com opção pelo Lucro Presumido, mas com o faturamento zerado. A movimentação financeira, conforme dados constantes das DIMOF transmitidas pelas instituições financeiras, girou nesses três anos em torno de 24 milhões de reais (R\$ 6,0 milhões em 2012, R\$ 9,3 milhões em 2013, e R\$ 8,6 milhões em 2014).

67. Pela extração das Notas Fiscais eletrônicas (NF-e) do ambiente Sped (Sistema Público de Escrituração Digital), foi possível comprovar altíssimo faturamento nesse período, ensejando a elaboração do “Demonstrativo de Notas Fiscais”, encaminhado para ciência em anexo ao Termo de Intimação Fiscal datado de 15/02/2016. Neste demonstrativo, foram relacionadas as notas fiscais eletrônicas referentes a operações de vendas, que culminaram com uma receita bruta de 24 milhões de reais nos três anos, já descontado deste valor o IPI. Vale registrar que a COMTEC confessou em DCTF valores relativos a IRPJ, CSLL, Contribuições para o PIS, Cofins, e IPI valores muito inferiores aos devidos.

Especificamente quanto ao IPI, tributo lançado no auto de infração de que trata o presente processo administrativo, os critérios de apuração foram assim expostos pela autoridade autuante:

72. Já em relação ao lançamento de IPI, a apuração será baseada no Livro de Registro de Apuração do IPI para o período de janeiro de 2012 a fevereiro de 2013. A partir de março de 2013, já na vigência da escrituração fiscal digital, a apuração se dará com base na EFD ICMS/IPI. Entretanto, nos meses de março de 2013 a agosto de 2014, os registros da escrituração digital relativos ao IPI encontram-se zerados, e portanto, os débitos e créditos de IPI serão os destacados nas notas fiscais eletrônicas, conforme

relatórios Demonstrativo de Notas Fiscais e Demonstrativo de Notas Fiscais de Entrada com incidência de IPI. Além disso, não foi informado na escrituração fiscal digital o saldo credor inicial, constante do Livro de Registro de Apuração do IPI. Em face disso, será reapurado todo o IPI levando-se em conta o saldo inicial em março de 2013, no valor de R\$ 40.516,40.

Sobre os créditos tributários lançados foi aplicada multa qualificada (150%), tendo a autoridade autuante apresentado os seguintes fundamentos para tanto:

84. A presente autuação vem comprovar que o grupo econômico agiu de forma sistemática e reiterada com o objetivo de sonegar tributos e de proteger o seu patrimônio. Ao pulverizar o faturamento milionário em empresas cujos sócios administradores não passam de interpostas pessoas (“laranjas”) sob o comando dos reais administradores do grupo, a sonegação se torna explícita quando se confrontam as declarações fiscais e a milionária movimentação financeira contra os ínfimos valores recolhidos aos cofres públicos.

85. Como demonstrado, o planejamento tributário operou-se por meio da realização de diversas operações societárias, pelas quais foram colocados como administradores pessoas próximas e familiares dos reais administradores do grupo econômico, mas sem qualquer poder de gestão.

86. A aquisição de valioso patrimônio com recursos oriundos de contratos fraudados de mútuo demonstra onde foi aplicado o dinheiro que deveria ter sido empregado no pagamento de impostos. Ao deixar propositadamente de lado o Fisco, os recursos serviram para aumentar a fortuna dos administradores e seus familiares.

87. Os simulados contratos sociais das empresas envolvidas com a designação de pessoas figurando como sócios e administradores tiveram como propósito proteger e ocultar os reais detentores do poder de gestão do grupo econômico. Sob a batuta dos reais administradores, essas interpostas pessoas assinaram contratos de constituição de empresas, abriram contas em banco, forjaram contratos de mútuo, adquiriram expressivo patrimônio e se passaram de sócios e administradores, sem sequer ter o poder de admitir ou demitir funcionários, sem sequer saber a senha de acesso à movimentação da conta bancária, sem sequer saber onde fica estabelecida a agência bancária de sua conta, sem sequer saber onde estão localizados os seus clientes, sem sequer ter noção de como se encontra a situação fiscal da empresa da qual é sócio de direito.

(...)

90. Merece também registrar outra caracterização da blindagem patrimonial: os administradores do grupo econômico, WALDIR CONDE ANTONIO e CHRISTIAN CONDE ANTONIO, não possuem quaisquer bens em seu nome. Foram feitas consultas aos sistemas do Detran e dos cartório de registro de imóveis. O único direito que foi verificado em nome de WALDIR CONDE ANTONIO são as quotas do capital social da VITROTEC. A aquisição de novos bens deu-se, como já demonstrado, na titularidade de MONICA DE SOUZA BIASOTTO e da empresa ORCON. Vale lembrar que a ORCON foi constituída com bem imóvel de alto valor integrante do patrimônio da administradora SANDRA MARIA CONDE.

91. Fica também patente nas diversas modificações societárias das empresas integrantes do grupo econômico, inclusive com a constituição da empresa ORCON, o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, e aliado à confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil. De maneira a proteger seu patrimônio de eventuais credores, inclusive o Fisco, os administradores deixaram as pessoas físicas e a VITROTEC sem qualquer bem.

Fl. 8 da Resolução n.º 3301-001.238 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19311.720214/2016-96

Com base no art. 124, I, do CTN, foi imputada responsabilidade solidária pelos créditos tributários lançados às seguintes pessoas físicas e jurídicas: a) WALDIR CONDE ANTONIO; b) CHRISTIAN CONDE ANTONIO; c) SANDRA MARIA CONDE; d) MONICA DE SOUZA BIASOTTO; e) TIAGO SOUZA BIASOTTO; f) VITROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI; g) SUPERTEC EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO EIRELI; h) COMTEC COMPOSTOS DE SEGURANÇA LTDA; i) GENERAL SYSTEMS SISTEMAS E TECNOLOGIA - EIRELI – ME; j) ORCON COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME; k) JOSÉ MESKAUSKAS; l) NEWTON XAVIER ISHIMARU; m) MAURICIO CONDE MACHADO; n) HELIO GUSTAVO GUIMARAES ANTONIO; o) OLDACK ELIAS CONDE JAOUDE.

Apresenta a autoridade autuante os seguintes fundamentos fáticos para a imputação de responsabilidade tributária:

106. No presente caso, restou comprovado o interesse comum ao se deparar com empresas que realizam a mesma atividade (fabricação de vidros blindados e de equipamentos de proteção), além de demonstrado que as empresas têm apenas aparência de unidades autônomas, quando na verdade a atuação delas fica restrita ao comando dos mesmos administradores, com a consequente vinculação gerencial: administradores designados formalmente nos contratos sociais, mas sem quaisquer poderes de gestão. Ficou também comprovada a confusão patrimonial, onde bens pertencentes ao grupo econômico ficam com a titularidade dispersa na figura das empresas, sócios e familiares.

107. Há que se levar em conta que o favorecimento das pessoas envolvidas não se restringiu apenas à aquisição de patrimônio e renda. Ao ingressarem como sócios de empresas, assinando contrato social e sem desembolsar qualquer quantia pelas quotas de capital, estas pessoas tinham plena consciência do ato que estavam realizando. Diferentemente de interpostas pessoas (“laranjas”), que muitas vezes, sem qualquer grau de instrução e sem ter conhecimento das consequências do que se está fazendo, assinam contratos, documentos, papéis em branco, na confiança de quem lhe pediu tal favor. No presente caso, pessoas com instrução, conhecedoras das implicações que poderiam incorrer, sabiam o risco dos atos praticados. Contando com a impunidade e com a ineficiência da administração tributária, assumiram o risco.

108. No caso de OLDACK ELIAS CONDE JAOUDE e de JOSÉ MESKAUSKAS, ambos tiveram a oportunidade de voltar ao mercado de trabalho. Ao assumirem um papel de sócio de empresas do grupo econômico, conseguiram obter colocação com uma remuneração condizente com a real atividade profissional prestada.

109. Já no caso de TIAGO SOUZA BIASOTTO, irmão de MONICA DE SOUZA BIASOTTO, que até então trabalhava em uma lanchonete dentro de um estabelecimento escolar, viu-se na possibilidade de amealhar maiores rendimentos ao trabalhar em empresa do grupo, e figurar como sócio e administrador.

110. SANDRA MARIA CONDE, detentora de valioso imóvel onde está estabelecido o parque fabril da VITROTEC, beneficiou-se também com os rendimentos provenientes do aluguel do prédio e de equipamentos e com lucros distribuídos pela ORCON que lhe garantem um alto padrão de vida. Em condições normais de mercado, alugaria para terceiros nas mesmas condições? Certo é que recebeu o aluguel de imóveis e de equipamentos, além dos lucros distribuídos pela ORCON em situação favorável e privilegiada.

Contra o auto de infração lavrado foram apresentadas, tempestivamente, as seguintes impugnações: COMTEC (fls. 22354-22382); GENERAL SYSTEMS (fls. 22338- 22339); ORCON (fls. 22343-22347); SUPERTEC (fls. 22441-22445);

Fl. 9 da Resolução n.º 3301-001.238 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19311.720214/2016-96

VITROTEC (fls. 22468-22472); TIAGO SOUZA BIASOTTO (fls. 22383-22409); WALDIR CONDE ANTONIO (fls. 22413-22417); CHRISTIAN CONDE ANTONIO (fls. 22449-22452); SANDRA MARIA CONDE (fls. 22459-22462); MÔNICA DE SOUZA BIASOTTO (fls. 22485-22511).

Na impugnação apresentada pela COMTEC foram deduzidas as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

Requer o julgamento conjunto das impugnações apresentadas nos processos administrativos fiscais no 19311.720210/2016-16, no 19311.720211/2016-52, no 19311.720212/2016-05, no 19311.720213/2016-41, no 19311.720214/2016-96, no 19311.720215/2016-31, no 19311.720216-85 e no 19311.720217/2016-20. Aduz que há unidade de fatos e de defesa, razão pela qual o julgamento conjunto evita decisões antagônicas.

Há nulidade do procedimento fiscal em decorrência da parcialidade com que atuou o Auditor-Fiscal responsável pelo lançamento. São evidências da parcialidade a ausência de menção à auditoria realizada na contabilidade da empresa quando esta constatou a existência de equívocos na escrituração; a aplicação de multas sobre o faturamento, com dedução dos valores pagos apenas sobre o valor apurado; ausência de solicitação de esclarecimentos dos sócios e da empresa acerca de seus patrimônios; equivocada afirmação de que o apartamento dos sócios é de frente para o mar; atribuição de valores absurdos a imóveis dos sócios da empresa; omissão das dívidas existentes sobre os imóveis dos sócios da empresa; equívocos nos cálculos para a apuração do tributo lançado.

Os senhores Christian Conde Antonio e seu pai, após a alienação das quotas da COMTEC, deixaram de ter poder de gerência ou administração sobre a empresa. Não há norma legal que contenha definição clara e objetiva de grupo econômico. A Lei 6.404/1976 contém os conceitos de coligada e controlada em seu art. 243, prevendo seus arts. 265 e 266 a figura do grupo de sociedades, integrado por controladora e suas controladas. Dessas normas, infere-se que a caracterização de grupo econômico tem como requisito a existência de duas ou mais pessoas jurídicas sob comando único. Porém, a autoridade autuante não aponta quem comanda o suposto grupo econômico. Da mesma forma, o art. 2º, § 2º, da CLT exige comando único para a caracterização de grupo econômico, regra que é reiterada pelo art. 494 da IN RFB 971/2009. Na situação versada nos autos, foram adotados os seguintes critérios para a caracterização de grupo econômico: “a) existência de duas ou mais empresas com a mesma atividade e no mesmo endereço; b) existência de empregados registrados com prestação de serviço às demais empresas; c) existência de despesas das empresas assumidas pela outra empresa; d) imobilizado das empresas apenas em uma, com a contabilidade da manutenção em uma; e) lançamentos de transferências financeiras entre as empresas para custo de operação superior à receita”. Para a imputação de responsabilidade solidária, com base no art. 124, I, do CTN, não basta a existência de interesse comum econômico no fato gerador, fundado na caracterização de um grupo econômico, sendo indispensável a presença de interesse jurídico. Considerando, ainda, o disposto no art. 33 da Lei 12.529/2011, no art. 28 da Lei 8.078/1990 e no art. 30, IX, da Lei 8.212/1991, além da orientação adotada pela jurisprudência, conclui-se que somente há grupo econômico quando estiverem presentes “duas ou mais pessoas jurídicas, ligadas entre si por questões financeiras, pessoais ou patrimoniais, subordinadas a um só comando, seja esse estratégico (investimentos, aquisição de bens, finanças e/ou contabilidade), e para que ocorra a responsabilidade solidária das empresas de um ‘grupo econômico’, imprescindível um interesse jurídico e/ou confusão patrimonial”. Na espécie, a COMTEC é administrada pelos sócios Tiago e Mônica, que não pertencem e nunca pertenceram às demais empresas apontadas pela autoridade autuante como integrantes do

Fl. 10 da Resolução n.º 3301-001.238 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19311.720214/2016-96

suposto grupo econômico. O fato de Mônica ser mãe de três filhos do antigo sócio da COMTEC não a desqualifica como sócia desta empresa. Da mesma forma, o fato de Tiago não ter desembolsado recursos para ingressar no quadro societária da COMTEC, bem como o fato de ter ele, antes disso, trabalhado em uma lanchonete, não o desqualifica como sócio. Registre-se que a modesta remuneração percebida por Tiago decorre da opção de deixar para uma distribuição de lucros o valor maior pelo seu trabalho. A confecção da contabilidade da COMTEC pelo mesmo profissional responsável pelas outras empresas integrantes não é razão bastante para a caracterização do suposto grupo econômico. Por essas razões, a COMTEC e seus sócios não podem ser responsabilizados solidariamente por eventual dívida de outras empresas sob o equivocado fundamento de integrar grupo econômico.

Não houve ocultação dos fatos geradores dos tributos, fato esse evidenciado pela auditoria realizada na contabilidade da empresa, com o respectivo laudo, e pelos recolhimentos feitos, referentes a meses anteriores. Não houve desmembramento do faturamento entre as empresas integrantes do suposto grupo econômico, tendo a COMTEC reconhecido as receitas pertinentes à consecução de seu objeto social.

Em razão da auditoria realizada na contabilidade da empresa, foram apresentadas DCTFs retificadoras por meio das quais era possível à autoridade autuante apurar a receita bruta real da COMTEC. Com a apresentação da retificação da contabilidade da empresa antes do fim da ação fiscal, e não havendo qualquer vício ou erro nela, é descabido o arbitramento do lucro.

Há equívocos na apuração dos tributos lançados. Especificamente no tocante ao IPI, não existe o débito de R\$ 425.961,73 apontado pela autoridade autuante no lançamento, mas apenas R\$ 124.470,52, valor este apurado com os demonstrativos contábeis e conforme o confessado em DCTFs. Tais equívocos configuram nulidade insanável do lançamento. Caso assim não se entenda, há que se realizar diligência pericial para reanálise da contabilidade, a fim de comprovar os apontados equívocos. Aponta, como assistente técnico para a perícia requerida a contadora responsável pela contabilidade da COMTEC, e apresenta os quesitos à fl. 22379.

Após a auditoria realizada na COMTEC, a contabilidade e as DCTFs foram retificadas e apresentadas antes do término da ação fiscal, razão pela qual não há que se falar em dolo a autorizar a aplicação de multa qualificada (150%), que, de resto, tem caráter confiscatório. A multa deve ser aplicada apenas sobre o valor apurado remanescente, após a dedução dos recolhimentos já efetuados.

A COMTEC e seus sócios têm patrimônio compatível com a renda declarada à Receita Federal anualmente. Os veículos de titularidade da COMTEC são utilizados na consecução de suas atividades e foram adquiridos com financiamentos. A autoridade autuante atribui aos imóveis pertencentes aos sócios valores acima dos parâmetros de mercado, além de omitir o fato de que foram adquiridos com financiamento a ser pago a longo prazo. Os contratos de mútuo, nos quais a COMTEC figurou como mutuante e os sócios como mutuários, foram celebrados com observâncias das normas aplicáveis e devidamente comprovados à autoridade autuante. Os supostos vícios e coincidências apontadas por esta não são causa bastante para invalidar os contratos.

Não há que se falar em crime de lavagem de dinheiro na situação vertida nos autos.

Por fim, pede que seja julgada procedente a impugnação, afastando-se o crédito tributário lançado e a responsabilidade solidária imputada à COMTEC e a seus sócios.

Fl. 11 da Resolução n.º 3301-001.238 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19311.720214/2016-96

Na impugnação apresentada por Tiago Souza Biasotto são reproduzidos os mesmos argumentos deduzidos pela COMTEC, apenas com o acréscimo de que o impugnante é coproprietário da nua propriedade do imóvel de que trata a matrícula 17290, situado na Av. Amadeu Poli, 258, São Paulo/SP, imóvel este que se trata de bem de família, protegido pela Lei Sarney. Da mesma forma, a Sra. Mônica de Souza Biasotto reproduz em sua impugnação as alegações já expendidas pela COMTEC, acrescentando ser proprietária do imóvel de que trata a matrícula 141779, localizado na Torre A – Bloco Sabiá, do Condomínio Reserva Manacá, São Paulo/SP, sendo o imóvel bem de família, protegido pela Lei Sarney.

A GENERAL SYSTEMS, em sua impugnação, alega que não integra o suposto grupo econômico apontado pela autoridade autuante, afirmando que as empresas integrantes desse grupo têm cada qual seu objeto social específico, que não coincide com os das demais. Além disso, sustenta que eventual existência de relações de parentesco ou de amizade entre os sócios das empresas não é razão bastante para caracterização de grupo econômico e para imputação de responsabilidade tributária. Por fim, pede a exclusão da responsabilidade tributária a ela atribuída relativamente ao auto de infração lavrado contra a COMTEC.

Nas impugnações apresentadas pela VITROTEC, pela ORCON e pela Sra. Sandra Maria Conte são deduzidas as mesmas alegações. Afirmam que não há provas da existência do suposto grupo econômico a que se refere a autoridade autuante, não bastando para a caracterização desta figura a simples afirmação de que as empresas pertencem a parentes ou conhecidos. As empresas ORCON, COMTEC, VITROTEC, SUPERTEC e GENERAL SYSTEMS têm personalidades jurídicas distintas, cada qual pertence aos seus respectivos sócios/proprietários, além de exercerem atividades independentes. Para a configuração de grupo econômico, tal como previsto no art. 2º, § 2º, da CLT, é necessária a comprovação de contínuo e recíproco tráfico de poderes, de modo a que uma empresa interfira, direta ou indiretamente, na atividade da outra, seja em decorrência da titularidade, seja pela coincidência de domínio ou comunicação acionária de portadores de capital. A ORCON não tem em seu quadro social nenhuma empresa como sócia e nenhum de seus sócios pode ser considerado como controlador de qualquer outra das empresas mencionadas pela autoridade autuante. Ainda que, de fato, houvesse grupo econômico, a imputação de responsabilidade tributária às impugnantes foi descabida, pois o art. 124 do CTN somente dá guarida a esse intento em caso de demonstração de que os sujeitos passivos praticaram conjuntamente o fato gerador ou desfrutaram de seus resultados em caso de fraude. Pedem, por fim, que seja afastada a responsabilidade tributária a eles atribuída relativamente ao auto de infração lavrado contra a COMTEC.

A SUPERTEC, em sua impugnação, aduz que não há provas da existência do grupo econômico apontado pela autoridade autuante, tendo as empresas por ele indicadas objetos sociais distintos, atividades específicas, contabilidades próprias e independentes. Assevera que não constitui razão suficiente para a caracterização de grupo econômico o fato de as empresas serem de propriedade de pessoas com algum grau de parentesco ou conhecidas. Diante disso, requer que seja afastada a responsabilidade tributária a ela atribuída quanto ao auto de infração lavrado contra a COMTEC.

Na impugnação apresentada pelo Sr. Waldir Conde Antonio, este afirma que, contrariamente ao asseverado pela autoridade autuante, não foi ele sócio fundador da COMTEC, mas seu pai, Sr. Waldir Antonio da Silva. Aduz, ainda, que nada obsta que sua mãe, Sra. Sandra, a despeito de não exercer atividade profissional, seja titular de empresa, valendo-se da ajuda de seu primo como respectivo administrador. Há cerceamento ao direito de defesa, pois não individualizou as supostas condutas praticadas, não bastando meras conjecturas, sem provas concretas. Assevera nunca ter praticado ato que dê causa a

Fl. 12 da Resolução n.º 3301-001.238 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19311.720214/2016-96

sua responsabilização, não tendo qualquer participação, de fato ou de direito, nas empresas COMTEC, SUPERTEC, GENERAL e ORCON. Por fim, pede que seja afastada a responsabilidade tributária a ele imputada.

O Sr. Christian Conde Antonio alega, em sua impugnação, inexistir o suposto grupo econômico apontado pela autoridade autuante, sustentando que cada uma das empresas tem objeto social distinto e, de fato, exerce atividade distinta das demais. Assevera que, a despeito de ter integrado o quadro societário da COMTEC, já não a integra, assim como se passou com a VITROTEC. Ante a impossibilidade jurídica de acessar as informações contábeis e fiscais das empresas autuadas, devem ser consideradas, como complemento da presente impugnação, as defesas apresentadas por cada uma das pessoas jurídicas autuadas. O valor da apontada venda de imóvel à Sra. Mônica de Souza Biasotto foi compensado com valores devidos a título de alimentos aos três filhos do impugnante. É descabida a conclusão, fundada apenas em matéria jornalística, de que o impugnante é presidente da COMTEC, pois se trata de fruto de uma interpretação do jornalista responsável pela matéria, valendo-se de informações pretéritas. Tampouco é possível a qualificação do impugnante como responsável pelo suposto grupo econômico apenas em razão de constar ele como responsável pela aprovação de um manual da COMTEC. A ausência de cobrança imediata do valor das quotas sociais da COMTEC cedidas ao irmão da mãe de seus filhos é consequência da situação financeira da empresa. O ordenamento jurídico não obsta a que o impugnante colabore com outras empresas. Ao final, pede que se reconheça a inexistência do suposto grupo econômico, afastando-se a responsabilidade tributária a ele imputada pelos créditos tributários lançados contra a COMTEC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 14-70.044 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/01/2012, 29/02/2012, 31/05/2013, 30/06/2013, 31/08/2013, 30/09/2013, 31/10/2013, 30/11/2013, 31/12/2013, 31/03/2014, 30/04/2014

FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DÉBITO DE IPI LANÇADO EM NOTA FISCAL - APURAÇÃO COM BASE EM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS - MULTA QUALIFICADA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Ante a ausência de escrituração de débitos de IPI lançados em notas fiscais, é cabível a apuração do tributo a partir de informações colhidas junto a notas fiscais eletrônicas.

A reiteração da mesma infração por três anos seguidos é motivo bastante para a qualificação da multa, que também se impõe em razão da constatação de condutas tendentes a impedir o conhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência dos fatos geradores.

Fl. 13 da Resolução n.º 3301-001.238 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19311.720214/2016-96

Cabível a imputação de responsabilidade solidária àqueles que tenham interesse comum na ocorrência dos fatos geradores apurados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Para bem localizar a matéria e o contexto presente nos autos, cabe citar trecho do Termo de Verificação Fiscal e de Imputação de Responsabilidade Tributária (fls: 22075):

Em ação fiscal desencadeada no mês de abril de 2015, restou caracterizada a atuação de grupo econômico, um conglomerado de empresas que atua no segmento de vidros blindados e de equipamentos de proteção, sob comando dos irmãos WALDIR CONDE ANTONIO (CPF 125.064.598-04) e CHRISTIAN CONDE ANTONIO (CPF 153.031.938-29), ambos contribuintes de elevada capacidade contributiva. As empresas que constituem este grupo econômico são: VITROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI (CNPJ 58.610.338/0001-45), SUPERTEC EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO EIRELI (CNPJ 03.310.062/0001-98), COMTEC COMPOSTOS DE SEGURANÇA LTDA (CNPJ 05.509.004/0001-13), GENERAL SYSTEMS SISTEMAS E TECNOLOGIA - EIRELI – ME (CNPJ 11.444.058/0001-40), e ORCON COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME (CNPJ 11.583.619/0001-92), todas com endereço cadastral no município de Campo Limpo Paulista – SP. As demais pessoas físicas beneficiadas diretamente com as operações do grupo são SANDRA MARIA CONDE (CPF 993.697.968-00), mãe de WALDIR e CHRISTIAN, MONICA DE SOUZA BIASOTTO (CPF 135.996.248-44), e seu irmão TIAGO SOUZA BIASOTTO (CPF 275.581.968-50). Essas três pessoas adquiriram expressivo patrimônio tendo como origem recursos escoados de empresas integrantes do grupo econômico.

2. Como será demonstrado no presente termo, também participaram e se beneficiaram das operações do grupo econômico familiares e pessoas próximas: JOSÉ MESKAUSKAS (CPF 063.679.418-00), NEWTON XAVIER ISHIMARU (CPF 723.134.128-49), MAURICIO CONDE MACHADO (CPF 047.463.728-02), HELIO GUSTAVO GUIMARÃES ANTONIO (CPF 543.229.361-72), e OLDACK ELIAS CONDE JAOUDE (CPF 011.722.068-05).

(...)

3. Com o propósito de deixar de pagar os devidos tributos e de proteger e ocultar seu patrimônio, foram realizadas diversas operações societárias, inclusive com o uso de interpostas pessoas, como a seguir será demonstrado. Em virtude dessas operações, foi necessária a abertura de vários procedimentos fiscais, através dos quais ficaram evidenciadas as mais diversas formas de ocultar do Fisco a ocorrência de fatos geradores tributários. Também restou constatado nas ações fiscais o desmembramento do faturamento pela sua pulverização nas empresas do grupo, de modo a encobrir seu real potencial econômico e mantendo o Fisco à margem de suas atividades, uma vez que os baixos faturamentos declarados pelas empresas deixavam de despertar o interesse fiscal. Também fez parte da estratégia do grupo o cumprimento de obrigações acessórias com o preenchimento de declarações com valores zerados ou ínfimos, e também, em vários casos, com a falta de apresentação de diversas declarações, com o intuito de omitir do Fisco os reais valores.

4. A ação fiscal iniciou-se em 10/04/2015 perante a empresa VITROTEC com ciência pessoal do Termo de Início de Procedimento Fiscal, lavrado em 07/04/2015. É importante destacar que a fiscalização iniciou-se para verificar a devida tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) relativos ao ano-calendário de 2012. (...)

Fl. 14 da Resolução n.º 3301-001.238 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19311.720214/2016-96

No presente processo a matéria em discussão é, no entender da administração fiscal, bem como da DRJ, a falta de escrituração de débito de IPI lançado em Notas Fiscais a diversos fatos geradores ocorridos nos anos de 2012, 2013 e 2014, sendo então a apuração do crédito tributário, realizada com base em Notas Fiscais Eletrônicas, bem como, a aplicação da multa qualificada de 150%, visto a reiteração da mesma infração por três anos seguidos e as condutas tendentes a impedir o conhecimento da autoridade administrativa da ocorrência dos fatos geradores.

No Recurso Voluntário o Contribuinte e os responsáveis solidários apresentam uma síntese do procedimento fiscal e alegam, **preliminarmente**, o cerceamento do direito de defesa diante da negativa na decisão ora recorrida de atender o pleito de realização de diligência. Assim salienta e requer o Contribuinte acerca da importância da conversão do presente julgamento em diligência (fls. 22682):

PRELIMINARMENTE

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Os recorrentes, na IMPUGNAÇÃO apresentada, a fim de comprovar sua boa-fé, bem como a existência de INÚMERAS irregularidades perpetradas pelo Sr. Auditor Fiscal, REQUERERAM:

“...seja determinada a realização da imprescindível diligência pericial, nos termos dos artigos 16, IV do Decreto nº 70.235/72 e 38 da Lei nº 9.784/99, para garantir a busca da verdade material e o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório da COMTEC, insculpidos no art. 5º, LV da Constituição Federal, e, nos termos do art. 16, IV do Decreto nº 70.235/72, indica como assistente técnico a contadora responsável pela contabilidade da COMTEC, apresentar esses quesitos técnicos:

1 – Qual seria mês a mês o valor dos tributos devidos no período a que se refere estes autos de infração, considerando as bases de cálculos dos mesmos tributos informadas nas declarações transmitidas pelo contribuinte à RFB e os valores recolhidos pelo contribuinte?

2 - Em que medida as bases de cálculos dos mesmos tributos informadas nas declarações transmitidas pelo contribuinte à RFB não encontra suporte na documentação contábil do contribuinte, o que inclui Notas fiscais, recibos, extratos bancários e outros, e quais as razões para tanto e que em que medida os valores confessados pelo contribuinte diferem do valor devido nos termos da legislação?

3 - Considerando os quesitos 1 e 2, quais seriam os saldos de valores a recolher dos tributos ou valores recolhidos a maior?

A Turma Julgadora, ignorando todas as alegações e fatos mencionados na IMPUGNAÇÃO apresentada, indeferiu o pleito de realização de DILIGÊNCIA fundamentando:

“...

A COMTEC e os responsáveis solidários Tiago Souza Biasotto e Mônica de Souza Biasotto reiteradas vezes invocam a auditoria realizada na contabilidade da empresa, aduzindo que, a partir das incorreções apuradas nesses trabalhos, a contabilidade foi retificada e, como consequência, foram apresentadas DCTFs retificadoras, de modo que a autoridade autuante teve

Fl. 15 da Resolução n.º 3301-001.238 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19311.720214/2016-96

acesso a todos os elementos necessários à correta apuração dos tributos, sendo descabido o arbitramento do lucro. Aduzem, ainda, que há equívocos na apuração do IPI, já que os demonstrativos contábeis apontam débito de apenas R\$ 124.470,52, conforme confessado em DCTFs. Concluem que tais equívocos configuram nulidade do lançamento e, caso assim não se entenda, há que se realizar perícia para nova análise da contabilidade, a fim de comprovar os referidos equívocos.

Indefiro o pedido de diligência formulado pelo interessado por ser prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada, ante a verificação de que há nos autos todos os elementos para a formulação da livre convicção do julgador, em consonância com o art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que regulou o Processo Administrativo Fiscal (PAF)."

Data vênua, tal entendimento se mostra equivocado e caracteriza CERCEAMENTO DE DEFESA, haja vista, ao contrário do entendimento da TURMA JULGADORA, a realização de DILIGÊNCIA requerida é de suma importância ao deslinde do presente processo.

Nesse sentido, registre-se: Nos autos do processo 19311.720213/2016, no qual os RECORRENTES também figuram no pólo passivo, a mesma TURMA JULGADORA, conforme incluso comprovante, em razão das inconsistências do RELATÓRIO FISCAL lançado pelo mesmo AUDITOR FISCAL em desfavor dos ora recorrentes, determinou a realização de DILIGÊNCIAS a fim de serem adotadas várias providências no sentido de apurar-se, corretamente, todos os lançamentos efetuados, os quais, aliás, são decorrentes dos mesmos fatos ensejadores do presente processo.

Assim, com a devida vênua, o indeferimento da DILIGÊNCIA requerida NESTE PROCESSO é totalmente equivocado, pois, repise-se, os LANÇAMENTOS efetuados decorrem dos mesmos fatos ensejadores do processo 19311.720213/2016.

Dessa forma, requerem a conversão do JULGAMENTO em DILIGÊNCIA *pericial*, nos termos dos artigos 16, IV do Decreto nº 70.235/72 e 38 da Lei nº 9.784/99, para garantir a busca da verdade material e o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório da COMTEC, insculpidos no art. 5º, LV da Constituição Federal, e, nos termos do art. 16, IV do Decreto nº 70.235/72, indica como assistente técnico a contadora responsável pela contabilidade da COMTEC, apresentar esses quesitos técnicos:

1 – Qual seria mês a mês o valor dos tributos devidos no período a que se refere estes autos de infração, considerando as bases de cálculos dos mesmos tributos informadas nas declarações transmitidas pelo contribuinte à RFB e os valores recolhidos pelo contribuinte?

2 - Em que medida as bases de cálculos dos mesmos tributos informadas nas declarações transmitidas pelo contribuinte à RFB não encontra suporte na documentação contábil do contribuinte, o que inclui Notas fiscais, recibos, extratos bancários e outros, e quais as razões para tanto e que em que medida os valores confessados pelo contribuinte diferem do valor devido nos termos da legislação?

3 - Considerando os quesitos 1 e 2, quais seriam os saldos de valores a recolher dos tributos ou valores recolhidos a maior?

Fl. 16 da Resolução n.º 3301-001.238 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19311.720214/2016-96

Há que se considerar que às fls. 22725 a 22727 consta cópia do Acórdão nº 14-4.347, Processo Administrativo nº 19311.720213/2016-41, do mesmo Contribuinte, mesmo período de apuração e mesmo procedimento administrativo do presente. Neste acórdão constata-se que os julgadores da DRJ entenderam pela necessidade de converter o julgamento em diligência nestes termos:

O exame dos demonstrativos de fls. 22141-22143 revela que, aparentemente, há certas inconsistências na apuração dos valores a serem considerados como espontaneamente confessados em DCTFs. Como exemplo, (...)

Inconsistências similares àquela acima descrita estão presentes também para os seguintes tributos/fatos geradores: PIS/05/2013; (...)

Além das referidas inconsistências, constatei, em consulta ao sistema SIEFI/WEB, a existência de recolhimento de COFINS referente ao fato gerador de dezembro de 2012, no valor de R\$ 84.056,53, montante este que não consta do demonstrativo de fl. 22141 e tampouco do demonstrativo de apuração de fl. 21803.

Assim, na Resolução 14-4.347, requereu-se que a autoridade de origem elaborasse relatório conclusivo e demonstrativo detalhado acerca das possíveis inconsistências.

Note-se também, que no Processo nº 19311.720212/2016-05, Contribuinte SUPERTEC, foi, por intermédio da Resolução nº 14-4.424, diante de possíveis inconsistências no demonstrativo de apuração de IPI, convertido o julgamento em diligência para que a autoridade de origem elaborasse relatório conclusivo e demonstrativo no qual conste, para cada fato gerador, IPI lançado, IPI remanescente, multa lançada e multa remanescente.

Com isto posto, diante da preliminar posta pelo Contribuinte e Responsáveis, por entender importante para o deslinde do feito, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade de origem:

a) Verifique, mês a mês, o valor do tributo devido no período a que se refere estes autos de infração, considerando a base de cálculo do IPI informada nas declarações transmitidas pelo contribuinte à RFB e os valores recolhidos pelo contribuinte;

b) Verifique as bases de cálculos do IPI informadas nas declarações transmitidas pelo contribuinte à RFB e se encontram ou não suporte na documentação contábil do contribuinte, o que inclui Notas fiscais, recibos, extratos bancários e outros;

c) elabore, após as verificações necessárias, relatório conclusivo e demonstrativo no qual conste, para cada fato gerador, IPI lançado, IPI remanescente, multa lançada e multa remanescente.

d) após o trabalho de diligência, que se intime o Contribuinte, bem como, os responsáveis Monica de Souza Biasotto e Tiago Souza Biasoto, para manifestação, concedendo um prazo de 30 dias para tanto.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen